



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BARCARENA/PA

Processo nº 0000829-38.2008.8.14.0008

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO O CRIME É COMETIDO COM INVASÃO DE RESIDÊNCIA. VALORES DOS OBJETOS FURTADOS SÃO SUPERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento para anular a decisão de absolvição sumaria proferida pelo magistrado de piso, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da ação penal, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a r. decisão que absolveu sumariamente, com fulcro no art. 397, do CPP, Roberto André Itzcovich da prática do crime de furto qualificado, art. 155, §4º, inciso I, do CP.

Narra a exordial acusatória que no dia 23 de dezembro de 2007, o réu Roberto André Itzcovich arrombou uma janela da casa da vítima e subtraiu vários objetos do interior da residência.

Foi preso, posteriormente, e denunciado nas sanções punitivas do art.155, §4º, inciso I, do CP (furto qualificado por arrombamento).

Na fase do art. 397, do CPP, o magistrado de piso absolveu sumariamente o réu, baseado no princípio da insignificância da coisa furtada.

Inconformado com a decisão absolutória o representante do Ministério Público apelou alegando que não estão caracterizados os requisitos necessários para a aplicação do princípio da bagatela.

Em contrarrazões o apelante, representado pela Defensoria Pública, pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

Os autos foram revisados. É o relatório.



VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir subsidiariamente, somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade de perturbações jurídicas leves, consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de ofensa imposta à sociedade.

Em conformidade com esse entendimento é o ensinamento doutrinário de Damásio E. de Jesus (Código Penal Anotado, 18º ed. Ver. São Paulo: Saraiva), transcrito a seguir:

Princípio da insignificância. Ligado aos chamados ‘crimes de bagatela’ (ou ‘delitos de lesão mínima’), recomenda que o direito penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante (subtração de um pano de chão, sapatos usados de pouco valor, uma passagem de ônibus, etc.)

Para a verificação da ofensa mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve se levar em consideração os seguintes requisitos: a mínima lesão da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovação do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. DESVALOR DA CONDUÇÃO DO AGENTE. Mesmo sendo pequeno o valor da res furtiva, é incabível o reconhecimento do princípio da insignificância quando o crime é cometido com invasão de residência. **APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Crime N° 70035022292, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 10/06/2010).

No caso os objetos furtados, uma televisão panasonic e um radio gravador cce (fl. 08), não revelam qualquer inexpressividade monetária.

Outro fato que revela o grau de reprovação da conduta do agente, é que o mesmo aproveitando a ausência da vítima de sua residência, abriu a janela e adentrou na casa, tudo isso ocorreu durante a madrugada, já que o inquérito certifica que o crime ocorreu por volte de 3h a 4h da manhã.

Outro ponto que exclui a aplicação do princípio da insignificância é o valor do bem furtado, em pesquisa realizada no site da olx, no dia 14.03.2016, a televisão furtada custa, atualmente, de R\$ 120,00 (cento e vinte) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além do valor do gravador cce que devido a ausência das características do produto impossibilitou a pesquisa.

O crime ocorreu no ano de 2007, o valor do salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) - – portanto, a televisão furtada e o rádio gravador, com certeza no ano do cometimento do crime valiam mais que o



salário mínimo, afastando portanto, a aplicação do princípio da bagatela.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e dou provimento para anular a decisão de absolvição sumaria proferida pelo magistrado de piso, determinando o retorno dos autos para o prosseguimento da ação penal. É o voto.

Belém, 12 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora